

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE IMPORTANCE OF INTERNAL CONTROL IN PUBLIC ADMINISTRATION

Adão Fernandes de Sousa Filho¹

Dina Gretschn Vieira da Silva Sousa²

Reobbe Aguiar Pereira³

Resumo: O estudo tem como objetivo em analisar o funcionamento e as práticas do controle interno como na gestão pública, pois diante do exposto, a autotutela executa um papel fundamental na indicação e fiscalização das ações dos gestores, com o intuito de resguardar o competente recolhimento das receitas e o devido empenho dos recursos públicos. A metodologia utilizada revisão bibliográfica de caráter qualitativa, buscando artigos científicos através do banco de dados do Scielo, dissertação de mestrado, teses de doutorado e livros na área da gestão pública e do direito administrativo. Diante da inquietação quanto o autocontrole pertinente a administração pública, o presente artigo tem como expectativa sanar externo a questão de como o controle interno em sua aplicabilidade pode servir de auxiliador na redução de gastos dentro da administração pública do município ou estado. A administração pública transparente pautada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, bem como na Lei nº 8666/1993, faz-se necessário um controle interno atuante e qualificado, visando atuar de maneira preventiva para que a administração pública não ocorra em erros que possam gerar prejuízos ao erário. Concluiu-se, que o controle interno é uma ferramenta fundamental, não somente porque está expresso na Constituição Federal, e sim, por ser o órgão fiscalizador da administração pública para que esta seja gerida com responsabilidade, visando atingir o bem comum.

Palavras-chave: Administração Pública. Controle Interno. Gestão Pública.

Abstract: The study aims to analyze the functioning and practices of internal control as in public management, as, given the above, self-governance plays a fundamental role in the indication and supervision of the actions of managers, in order to safeguard the competent collection of revenues and the proper commitment of public resources. The methodology used a qualitative bibliographic review, seeking scientific articles through the Scielo database, master's dissertation, doctoral theses and books in the area of public management and administrative law. Given the concern about self-control pertaining to public administration, this article aims to address the external issue of how internal control in its applicability can serve as an aid in reducing expenditures within the public administration of the municipality or state. Transparent public administration based on the Federal Constitution of 1988, Law No. 4,320/1964 and Law No. 101/2000, Law No. 12,527/2011, as well as Law No. 8666/1993, requires an active internal control and qualified, aiming to act in a preventive way so that the public administration does not occur in errors that could generate losses to the treasury. It was concluded that internal control

1 Bacharel em Administração. Pós-graduado em Controladoria. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2201863770408749>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6379-1549>. E-mail: adaofilho735@gmail.com

2 Bacharela em Gestão Hospitalar. Pós-graduada em Auditoria Hospitalar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6921692329898275>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0509-2528> E-mail: gret.2000@hotmail.com

3 Bacharel em Enfermagem. Mestre em Ciências Ambientais. Doutorando em Engenharia Biomédica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7447115724350334>. ORCID: 0000-0003-2578-2611. E-mail: enfereobbe@gmail.com

is a fundamental tool, not only because it is expressed in the Federal Constitution, but because it is the supervisory body of the public administration so that it is managed responsibly, aiming to achieve the common good.

Keywords: Public administration. Internal control. Public administration.

Introdução

Tanto o controle interno quanto a administração pública têm como objetivo a fiscalização dos gastos públicos, utilizando-se de ações de fiscalização e auditoria do governo, inspecionando tudo que for direto ou indiretamente orquestrado com o dinheiro público, sempre levando em conta princípios como a eficiência, necessidade e economicidade de sua efetivação. Ele surgiu a partir da necessidade de resguardar o gestor quanto ao cumprimento das leis, visando garantir que sempre haja legalidade nos atos feitos pela administração pública e por consequência que estes atos sejam devidamente fiscalizados, atuando na prevenção, detecção e correção de possíveis inexactidões (SILVA, 2013).

O autocontrole na administração pública municipal tem por objetivo auxiliar o gestor público na prevenção de possíveis erros, às fraudes, bem como desperdício de recursos públicos, trazendo benefícios para o cidadão, garantindo que as ações sejam executadas de forma econômica e moderadas, resultando então de uma real garantia dos recursos disponíveis em oposição a erros, inexactidões e fraudes (CAVALHEIRO; FLORES, 2007).

A vigilância interna encontra-se prevista dentro da Carta Magna Brasileira de 1988, adentrando ao artigo 70 da Constituição Federal trata basicamente da legitimação legal do controle interno já no artigo 74 abordam as preservações do sistema com suas finalidades. Observa-se que o Município que não possui lei definindo as funcionalidades do sistema de controle interno, deve analisar o artigo mencionado anteriormente (BRASIL, 1988).

No artigo 74 da carta constitucional brasileira de 1988, deixa bem claro que os poderes executivos, legislativos e judiciários deverão ter o sistema de controle interno interligado, conforme dispõe (BRASIL, 1988) a Administração Pública é exercida pela Secretaria Federal de Controle Interno, entretanto conforme o artigo citado, cada poder executará seu próprio controle, isso porque este método é primordial para a melhoria do desenvolvimento dos órgãos.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu que, tanto o Município, a padrão do Governo Federal, deve estabelecer à autotutela como apoio ao externo, onde a mesma designou-se que a omissão de prestação de contas pode ocasionar a interferência da União no Estado e Município, o que amplia o cuidado do gestor, pois as funções de agente político e administrativo são realizados pelo mesmo (PLATERO, 2012).

Existem várias finalidades a serem observadas dentro do controle interno uma delas é observar e avaliar o cumprimento das metas elencadas no plano plurianual. Assim como a execução dos programas do governando e todas as suas especificações.

Diante da inquietação quanto o autocontrole pertinente a administração pública, o presente artigo tem como expectativa responder a seguinte questão problema: Como o controle interno em sua aplicabilidade pode servir de auxiliador na redução de gastos dentro da administração pública do município?

O controle interno pode auxiliar fiscalizando, evitando então que, a determinada entidade desvie ou altere os recursos na aquisição de bens e serviços. Desta forma, justifica-se este projeto pelo fato de que é importante elevar a confiança da população sobre a forma de como são fiscalizados os recursos públicos, pois diante do exposto, ele busca responder à questão problema, levando em consideração os

inúmeros controles que a administração pública possui. Castro (2010) aduz que, o controle interno tem como objetivo garantir que as metas das instituições públicas sejam alcançadas e que as ações sejam direcionadas de maneira econômica, eficiente e eficaz. Tendo em vista que recursos públicos sejam resguardados contra o desperdício, o abuso, os erros, as fraudes e as irregularidades.

O Controle interno no setor público e mencionado por Silva (2002), que o mesmo tem por finalidade de proteger os bens e ativos contra fraudes, perdas ou erros sem consentimentos, assegurando o grau de confiabilidade das informações contábeis e financeiras. Vale ressaltar que ao abordarmos sobre controle interno, as normas constitucionais nos obrigam ao prestarmos contas seja eu pessoa física ou jurídica, pública ou privada, caso, administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda.

A metodologia aplicada foi à pesquisa qualitativa, pois esta busca analisar dados necessários para haver uma melhor compreensão do tema abordado, assim como seu funcionamento na prática e sua aplicabilidade nas finanças do governo, sendo que a revisão de literatura foi dividida da seguinte forma: O conceito do controle interno, a Finalidade do controle interno, a evolução do controle interno no Brasil e o controle interno e o princípio da eficiência e do autocontrole na administração pública municipal.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o funcionamento e as práticas do controle interno na gestão pública, pois diante do exposto, a autotutela executa um papel fundamental na indicação e fiscalização das ações dos gestores. Com o intuito de resguardar o competente recolhimento das receitas e o devido empenho dos recursos públicos.

O conceito de controle

De acordo com Castro (2011), o controle interno tenta entender o objetivo organizacional e todos os seus métodos que serão usufruídos no ato de proteção do ativo, verificando então se há total exatidão e assertividade em seus dados contábeis, pois o mesmo busca a integração das diretrizes administrativas.

Segundo Rocha (2001), pesquisas realizadas a respeito do controle interno na gestão vem se mostrando um dos elementos mais significantes por realizar um trabalho com imensa eficiência, fortalecendo ainda mais seu papel, observando que o controle interno numa organização desenvolve um papel de total confiabilidade, tendo como objetivo principal, proteger todo o patrimônio estabelecido, fazendo com que resulte em um apoio a contabilidade.

Ademais, o controle interno vem tendo uma maior abrangência na administração pública, visando buscar qualidade na execução dos serviços públicos prestados e com a utilização dos gastos públicos, fazendo com que todos os cidadãos sintam-se satisfeitos mediante seu trabalho. Por todas essas informações é importante ser ressaltado que o controle interno é especialmente responsável por controlar os gastos e por fiscalizar, podendo evitar certos erros humanos, assim como desperdícios e ações indevidas que comprometam a gestão pública (ROCHA, 2001).

Franco e Marra (2001) o autocontrole é basicamente todas as ferramentas de fiscalização impostas para averiguação da parte administrativa, onde a mesma tende a analisar os acontecimentos que ocorrem internamente na organização visando produzir uma visão ampliada sobre o seus atos ou patrimônio.

Castro (2011) define o autocontrole como o entendimento de todo o conjunto de metodologias implantadas pelas organizações, a fim de resguardar as atividades exercidas pelos governantes, tendo sobre si uma grande responsabilidade.

Controlar tem por significado, manter uma linha de verificação dos procedimentos tomados, com o objetivo de acertar quaisquer desvios que possam bater de frente, metas, padrões e programas já analisados anteriormente, exercendo uma análise relativamente constante entre o que foi idealizado com o foi concretizado (FAYOL, 1989).

A palavra “controle” e constantemente deixada de lado, em outras palavras, rejeitada, pois além de ser deixada pelos indivíduos a mesma é fatalmente rejeitada pelos órgãos públicos, porém, ambos

concordam que é necessário controlar e analisar sobre o que se foi feito, como deve ser feito e a quem se destina (CIADINE, 2010).

Segundo Piscielli e Timbó (2010, p. 452) a autotutela é um sistema composto por um “conjunto de órgãos e funções da administração, levando em consideração que cada entidade que compõe esse grupo faz parte do modo de agir do conjunto por completo”.

O controle mede a fase de atuação atingida, o quanto se chegou aproximado do resultado esperado, impõe o que os administradores devem fazer caso sejam identificadas discordâncias. Cruz e Glock (2007) afirmam que o controle é caracterizado por qualquer exercício de averiguação sistemática de uma transcrição, executada de maneira definitiva, com o objetivo de se apurar se contém compatibilidade com o padrão definido, ou com o resultado almejado, ou ainda, com o que está disposto tanto na legislação, como no estatuto.

Para Souza *et al.*, (2007) o controle interno integra a administração com o intuito de ajudá-la perante os seus objetivos. Já Lunkes e Schnorrenberger (2009) abordam que este controle abastece os gestores de informações para auxiliar na realização dos planos, além de influenciar nas atitudes das pessoas, sobrepondo o cumprimento das metas. Sobretudo, foca-se o conceito de que cabe ao controle analisar o que foi realizado, com as metas pré-estabelecidas, com o objetivo de corrigir desvios, e eventuais falhas, visando então o resultado esperado.

Já para o viés econômico, Cruz e Glock (2007, p. 19) dizem que, o controle está literalmente ligado ao planejamento, pois controlar dá resposta ao conceito de planejar, onde há uma garantia que, por meio da inseminação dos recursos disponíveis, algum resultado será alcançado, seja ele em formato de produto ou de serviço.

Finalidade do controle interno

O significado de controlar é manter uma verificação de tudo que ocorre, com a função de ter informações sobre o que está acontecendo e se tudo está ocorrendo dentro dos padrões corretos, portanto é a análise do que foi planejado anteriormente e o que é executado para não haver divergências.

De acordo com Nakagawa (*apud* SILVA *et al.*, 2008) a finalidade do controle é desempenhar uma função de maneira segura, organizando então os dados relevantes, pois isso faz com que o sistema seja influenciador, auxiliando então os administradores nas tomadas de decisões, visando o objetivo da instituição.

Fayol (1989) conceitua que o controle interno nada mais é que um sistema de verificação que observa se o que foi acordado está acontecendo da mesma forma ou se ocorreram mudanças.

De acordo Botelho (2011) é função do controle interno: acompanhar a realização dos atos da parte orçamentária, seja ela receita ou despesa, disponibilizando subsídios ao administrador por meio de relatórios, levando em consideração que qualquer uso indevido dos recursos, causará danos ao cenário público.

O controle tem o objetivo de medir o quão perto se chegou do resultado almejado no planejamento e apontar o que deve ser feito de houver alguma discrepância do que foi anteriormente traçado como objetivo. Souza (2007) dispõe que o controle interno faz parte da administração com o objetivo preciso de auxiliar, fornecendo as informações necessárias para que os planos sejam realizados corretamente, visando sempre o que foi estabelecido nas metas.

Dias (2010) traz que quando por si só é estabelecido controle para qualquer processo, a finalidade é que determina e estabelece sua função, seu objetivo, sendo preventivo quando a atuação do controle é prevenir os problemas e danos ou nas definições de atribuições e responsabilidades, detentivo quando serve para averiguar o problema já existente no processo, corretivo quando é para corrigir as causas dos problemas dentro do processo.

Para Attie (2009) afirma que tanto a importância, conceituação como a interpretação do controle é uma junção para um determinado fim que é o “controlar”, podendo se dizer que existem quatro objetivos básicos a serem dispostos sobre o controle. O controle interno se dispõe a dirigir, restringir, governar e conferir determinadas atividades com o dever de fazer cumprir seus objetivos.

Guerra (2011) elenca cinco objetivos do controle interno, sendo eles: a prevenção onde se evita os abusos de poder, as fraudes, os desvios; a garantia de operações mais econômicas porém com eficácia, qualidade nos serviços e levando em consideração os interesses públicos; a obediência das leis segundo a administração; a legitimidade do passivo e a aplicação do ativo e por fim se ter mecanismos que garantam a exatidão e confiabilidade dos dados financeiros dispostos.

Conforme o disposto neste tópico se faz clara a inerente necessidade do controle interno na administração pública assim como sua devida eficácia e importância, uma vez que, o controle interno possui a responsabilidade de averiguar o que ocorre na realidade e o que foi estabelecido como ideal, sendo sua função também organizar se houver desvios ou falhas.

A evolução do controle interno no Brasil

No Brasil, alguns estudos mostram que desde meados do ano de 1922, já existia uma grande preocupação com o autocontrole em ambas as esferas, principalmente no setor público, pois na época segundo Calixto e Velázquez (2005), a autotutela atuava de modo que as informações da legalidade e informalidade fosse examinadas e havendo veracidade, seriam validadas, contudo uma das grandes preocupações era de atender os órgãos competentes que fiscalizavam.

Costa (2013) menciona que desde que o Brasil foi colonizado pela coroa portuguesa, já existia o domínio sobre as ações do Estado, o controle do dinheiro público feito pela monarquia era dirigido na forma em que estes seriam direcionados para cada área, sendo assim, desde a época colonial já existia um controle interno dentro da administração.

Silva (2004) aduz que desse o ano de 1922 já tinha no Brasil uma aflição com o controle interno do setor público, sendo que naquele período o controle interno procurava validar as informações sob as questões da legalidade e da formalidade expressas na legislação da época.

O autor ainda aborda que no Brasil, os contadores fizeram uma das primeiras tentativas por assim dizer de estruturação do orçamento público com a chegada de D. João VI à colônia. E, logo em seguida no ano de 1908, com a criação do Erário Ruégio e Conselho da Fazenda, começou a trazer a ideia e a verdadeira aplicação do controle interno dentro da Administração Pública.

Calixto e Velázquez (2005) percebem que a Lei Federal nº 4.320/1964, no artigo 76, definiu a totalidade do controle, o tamanho dos atos relacionados a administração, de forma a independer se é receita ou despesa.

O controle ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.320/1964, e somente teve espaço constitucional em 1969, com a inclusão do sistema de controle interno abordado no artigo de nº16 da Emenda Constitucional 1ª do ano de 1969.

Com a Carta Magna Federativa de 88, surgiram várias novas invenções, pertinentes ao controle da execução orçamentária e financeira, buscando-se a preconização do controle interno em todos os poderes, no Poder Executivo, Judiciário e Legislativo.

Oliveira (2017) afirma que, o controle interno veio da necessidade de possuir-se uma estrutura que tivesse como objetivo averiguar cada processo de pagamento, a contabilidade aplicada no setor público, levando sempre em consideração as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e claro se foram cumpridos todos os programas propostos em leis correlatas.

O Controle Interno visa conhecer o plano da instituição e todas as suas metodologias adotadas para proteger seu ativo, pois verifica a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, implantando a eficiência operacional e obedecendo as diretrizes administrativas estabelecidas (ATIIE, 1998 *apud* CASTRO 2010, p. 29).

Para Peixe (2011), o controle interno tem uma grande importância para o gestor público, pois ele proporciona uma visão transparente da administração, sendo capaz de criar análises dos objetivos propostos com os realizados, permitindo aos setores, correções de possíveis desvios, assim como permitindo a fiscalização, proteção e guarda dos bens contra erros, fraudes e perdas garantindo desta forma uma confiabilidade das finanças públicas.

Botelho (2014) aduz que o controle interno é a maneira mais eficaz de se ter uma aplicação dos recursos públicos de forma correta, tendo sempre em vista o cumprimento das legislações vigentes e tendo sempre em foco a proteção do patrimônio público para que este seja utilizado da melhor forma para seus cidadãos.

Calixto e Velasquez (2005) dispõem que a constituição de 88, permitiu um grande avanço no que se diz respeito à fiscalização e controle, trazendo inovações na estrutura do sistema de controle interno, feitos de maneira integrada, conforme está disposto no preceitua o Artigo 74. O texto constitucional abordado deixa explícito que os poderes executivos, legislativos e judiciários deverão manter o sistema de controle interno de modo interligado.

A Carta Magna de 1988 aborda que a Administração Pública é exercida pela Secretaria Federal de Controle Interno, sendo que, cada poder executará seu próprio controle, isso porque este método é primordial para a melhoria do desenvolvimento dos órgãos.

Cruz e Glock (2007) elencam que a Constituição 88 explanou discernimentos aos governantes públicos inserindo então dentro da gestão pública as definições de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

Em 2000, veio o surgimento da Lei Federal nº 101, com o nome de lei de responsabilidade fiscal abordando em sua redação a importância do controle interno em termo de verificação da responsabilidade fiscal, exercida pelo Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas e Ministério Público e por meio do controle interno de cada poder (BRASIL, 2000).

Ademais, evidencia-se que todos os órgãos federais, são fiscalizados pela secretaria federal do controle interno, pelo fato de ser órgão principal, de acordo com artigo 22 da Lei Federal 10.180/2001.

A Lei de Responsabilidade Fiscal definiu responsabilidades quanto à gestão fiscal como medida que impõe à administração pública uma sequência de mecanismos dirigidos a certificar a estabilidade entre a receita e a despesa, essa lei regenera na área pública os dois fundamentais instrumentos de gestão: o planejamento e o controle (CRUZ; GLOCK, 2007).

Na administração pública o controle interno, auxilia na proteção do patrimônio público, onde é direcionado aos gestores formas de garantir que as metas da administração pública sejam alcançadas, afim de que os princípios de uma aceitável administração atendam os interesses de toda coletividade, possibilitando então ao cidadão, informações que confirmam transparência sobre gestão (SILVA, 2013).

O controle interno e o princípio da eficiência e do autocontrole na administração pública municipal

Araújo (2004) conceitua eficiência como sendo a capacidade de realizar as coisas de forma correta, sendo apresentado um desenvolvimento de forma satisfatória e que não existam desperdícios. No entanto, trata-se de um conceito econômico que teve sua introdução na administração pública pela emenda constitucional nº 19, se tornando um princípio constitucional pelo artigo 37 que a administração pública direta e indireta de que todos os poderes vigentes na jurisdição brasileira devem obedecer aos princípios

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na concepção de Faria (2007) embora a administração pública não atue em vias de fato na atividade econômica, esta deve desenvolver as suas atividades com eficiência, para que possa atender as necessidades e também as exigências dos administradores, muito embora não tenha a função de produzir resultados econômicos, este atua com o princípio do custo e benefício.

Faria (2007) aduz que a atividade denominada administrativa deve ser regida primeiramente pelo princípio da eficiência, portanto deve sempre ser eficiente nas suas práticas e atos administrativos, e não se pode punir o administrador pela inoperância injustificada do órgão administrativo.

Um dos princípios que primeiro adentrou a administração foi o controle, Remyrech (2005) que a inexistência dessa função e as deficiências que apresentam têm um reflexo negativo nas organizações, planejamentos e comando, tendo assim uma frustração parcial ou total nos objetivos.

No Brasil, e dentro da sua administração os procedimentos de controle interno, tem sua exigência legal na lei 4.320/64 que traz a execução orçamentária, estabelecendo que seu controle interno - Poder Executivo. Além de ser um fixador das normas de direito financeiro no que tange a orçamentos, ela também determinada as regras necessárias para o controle desses orçamentos assim como do patrimônio da administração pública.

A lei 4.320/64 em seus artigos 75 e 77 trazem a execução orçamentária e como esta deve ser efetuada, dispendo sobre a legalidade dos atos, das despesas assim como a formação ou extinção de obrigações e direitos, a fidelidade dos agentes públicos na guarda dos bens e o cumprimento do que foi programado assim como a forma de aplicação dos valores.

O Decreto 200/1967 que está ainda em vigor, aduz que a administração pública deve ser baseada tanto nas definições de bases, quanto nos procedimentos e planejamentos. O artigo 13 apresenta essa definição ao abordar sobre o controle das atividades da administração federal que deve ser exercida em todos os órgãos independentemente dos níveis, portanto o controle interno é compreendido por: Uma chefia competente que executa os programas conforme as disposições dos órgãos, os órgãos próprios de cada sistema, estes controlam o exercício das atividades auxiliares e a guarda do dinheiro público assim como o sistema de contabilidade e auditoria. O controle interno tem que ser coordenado por um órgão próprio tendo o objetivo de controle e observação das normas e atividades auxiliares. Sendo normas tanto o orçamento, administração financeira, as estatísticas e atividades sociais.

No Decreto 200/1967 é descrito a responsabilidade das chefias de cada órgão ou entidade administrativa pública, que devem ter como foco o controle da execução dos programas assim como planejado, sendo observadas as leis e normas específicas a cada órgão, para Silva (2008) a adoção do Decreto disposto no texto o sistema de controle interno da Administração Pública Federal teve significativas mudanças, com enfoque ao processo de fiscalização financeira.

O autor supramencionado aduz que a verdadeira fixação do controle interno só foi fixada verdadeiramente depois da promulgação da Carta Magna de 1988, que trouxe no artigo 70 as seguintes denominações, a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, deve ser exercida pelo órgão e sistema do poder interno de cada poder. Sendo assim um grande avanço dentro do controle, indo mais à frente do que entender a obrigação inerente à implantação aos Poderes Legislativo e Judiciário, a Carta Magna esclareceu de forma mais concisa os campos de atuação e a abrangência deste controle interno (BRASIL, 1988).

Mileski (2003) afirma que a Carta Magna de 1988 teve a função de proporcionar um novo conceito sobre o sistema interno da atividade administrativa e orçamentária fazendo a evolução da sua competência de execução.

Silva (2008) destaca sobre o controle interno na seguinte concepção: Os sistemas denominados tradicionalistas estão pouco a pouco deixados de lado e por consequência a contabilidade e auditoria passou a ser voltada mais para aspectos gerenciais e para a avaliação de desempenho dos gestores.

O controle interno tem que ser capaz de observar e analisar as falhas dentro dos processos e procedimentos, atentando para a sua realização do registro adequado dos atos administrativos, as funções e junto com as considerações realizadas por auditoria interna e externa, a junção de instrumentos para realizar o controle e a integração, formam o sistema de controle interno dentro da instituição.

Considerações Finais

O trabalho trouxe uma abordagem sobre o controle interno na administração pública, abordando a ação deste agente como contributivo para resultados satisfatórios. Sendo que o controle interno é de extrema relevância para esta administração, uma vez que, foi uma grande conquista da população brasileira, o mesmo está expresso na constituição de 1988 conhecida também como a constituição cidadã, por ter assegurado garantias basilares para administração pública manifestada no artigo 37 caput.

Vale salientar que, tal imposição constitucional foi estendida aos três poderes, ou seja, ao Legislativo, ao Executivo e o Judiciário tendo como fundamentação a necessidade do sistema de controle interno na sua estrutura, visando o controle prévio, concomitante e posterior.

O controle interno está disposto nas leis nº 4.320/64, Constituição Federal de 1988 e na lei nº101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei supra dita elenca a transparência nas contas pública, esta junção proporciona a governança na sua totalidade, tendo como principal função delinear a transparência inerentes aos gastos públicos, bem como o cumprimento das metas fiscais e a diminuição de fraudes, conseqüentemente evitará a corrupção, tendo como base legal a Lei nº12.846/2013 (lei anticorrupção) regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/2015.

O presente artigo tem como objetivo, analisar o funcionamento e as práticas do controle interno na gestão pública, pois diante do exposto, a autotutela executa um papel fundamental na indicação e fiscalização das ações dos gestores, com o intuito de resguardar o competente recolhimento das receitas e o devido empenho dos recursos públicos.

O controle interno é o agente garantidor da transparência e da boa aplicação dos gastos públicos, tendo uma atuação conjunta com o controle externo (Tribunal de Contas e o Poder Legislativo) garantindo os direitos inerentes a legislação e conseqüentemente a sociedade ganha com essa lisura e transparência.

O resultado da pesquisa foi que uma administração transparente pautada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.320/64 (elaboração e controle dos orçamentos) e na Lei nº101/2000 (lei de responsabilidade fiscal, na Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação), bem como na Lei nº8666/93 (lei geral de licitações), faz se necessário um controle interno atuante e qualificado, visando atuar de maneira preventiva para que a administração pública não ocorra em erros que possam gerar prejuízos ao erário.

Concluiu-se na pesquisa em análise, que o controle interno é uma ferramenta fundamental, não somente porque está expresso na constituição federal, mas também, por ser o órgão fiscalizador da administração pública para que esta seja gerida com responsabilidade, visando atingir a sua finalidade que é o bem da coletividade.

Referências

ATTIE, W. **Auditoria interna**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ATIIE, W. **Auditoria**: conceitos e aplicações. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ARAÚJO, I. P.S. **Introdução à auditoria operacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

BOTELHO, M. M. **Manual de controle interno: teoria & controle.** 2. ed. Curitiba ,PR: Juruá, 2011.

BOTELHO, M. M. **Manual de controle interno: teoria & controle.** 4. ed. Curitiba,PR: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição Federativa de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei 4.320/64.** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto 200/64.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/delo200.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bQuGp21Gr14J:portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A14D8D5AA6014D8D815F07258B+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 06 out. 2020.

CALIXTO, G. E.; VELÁSQUEZ, M. D. P. Sistema de Controle Interno na Administração Pública Federal. **Revista Eletrônica de Contabilidade.** Jul/2005. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistascontabeis/ao5pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

CASTRO, R. P. A. **Sistema de controle interno: uma perspectiva do modelo de gestão.** BH: Fórum, 2001.

CASTRO, D. P. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão.** 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2010.

CASTRO, D. P. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão.** 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

CAVALHEIRO, B.; FLORES, C. **Organização do Sistema do Controle Interno Municipal.** 4ª ed. Porto Alegre: CRC-RS, 2007.

CIADINE, A. S. **Controle das execuções orçamentárias.** Orçamento Público: planejamento, e controle. Universidade A. Nordeste. Fundação D. Rocha. Teresina 2010.

COSTA, H. R. L. **Corrupção na História do Brasil: reflexões sobre suas origens no período colonial.** In: **Temas de Anticorrupção & Compliance.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

CRUZ, F.; GLOCK, J. O. **Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas.** 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, S. V. S **Manual de controles internos desenvolvimento e implantação, exemplos e processos organizacionais.** São Paulo: Atlas, 2010.

FARIA, E. F. **Curso de direito administrativo positivo.** 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FAYOL, H. **Administração industrial e geral.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1989.

FRANCO, H.; MARRA, E. **Auditoria contábil.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GRAHAM, J. R.; HAYS, S. W. **Para administrar a organização pública.** Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

GUERRA, E. M. **Os controles externo e interno da Administração Pública.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

MILESKI, H. S. **O controle da gestão pública.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NAKAGAWA, M. **Introdução à Controladoria: conceitos, sistemas, implementação.** São Paulo: Atlas, 1993.

OLIVEIRA, D. P. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia, práticas.** 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEIXE, B. C. S. **Finanças públicas – controladoria governamental: em busca do entendimento da lei de responsabilidade fiscal.** Curitiba, PR: 2011.

PISCITELLI, R. B.; TIMBÓ, M. Z. F. **Contabilidade Pública.** Uma Abordagem da Administração Financeira Pública. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PLATERO, N. P. **Controle e Transparência no setor público. Controladoria Geral da União – CGU. In: 1º Conferência nacional sobre transparência de 18 a 20/05/2012.** Disponível em: <http://www.consocial.cgu.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2020.

REMYRECH, R. **Controle interno na administração pública.** 2005. Disponível em: www.teers.gov.br. Acesso em: 06 out. 2020.

ROCHA, L. M. A função do controle na Administração Pública: controle Interno e Externo. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, abr. 2001. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2020.

SILVA, L. M. **A Análise do sistema de controle interno: passado – presente – futuro,** 2008. Dis -

ponível em: <http://revistas.uftpr.edu.br/pb/index/download/1343/771>. Acesso em: 07 out. 2020.

SILVA, B. A. C. **Profissão contábil**: Estudos das características e sua evolução no Brasil, 2004. Disponível em:

www.dcc.uem.br/enfoque/new/enfoque/data/1222197232.doc. Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, M. D. **Contabilidade Governamental** – Um Enfoque Administrativo. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, D. C.; KÜHL, M. C.; RIBEIRO, R. R. M.; CLEMENTE, A. Controle interno na administração pública municipal: uma amostragem da implantação no Estado do Paraná. **Reflexão Contábil**, Maringá -PR, v. 26, n. 2, p. 29-39, maio/ago. 2007.

Recebido em 13 de fevereiro de 2022.

Aceito em 10 de agosto de 2022.